

A. I. Nº	- 279697.0008/23-6
AUTUADO	- FEIRA BOA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTES	- LAUDELINO BISPO COSTA FILHO, LIANE RAMOS SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 09/12/2024

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0263-04/24-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. PROGRAMA DESENVOLVE. CÁLCULO INCORRETO DA PARCELA NÃO PASSÍVEL DO INCENTIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. Autuado comprovou equívoco nos cálculos levados a efeito pelos autuantes, que acolheram o argumento defensivo e processaram redução no valor autuado, não mais contestado pelo autuado. Não deferido pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela foi expedido em 13/06/2023 para exigir crédito tributário no valor de R\$ 115.135,96, mais multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 em face da seguinte imputação: *“Infração 01 – 003.002.004 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro de apuração dos valores do imposto. O contribuinte, beneficiário do Programa Desenvolve, recolheu a menor o imposto referente a janeiro de 2019. De acordo com a planilha anexa ao presente Processo, neste período o saldo das operações comercial não passível do incentivo fiscal, foi superior ao saldo das operações incentivadas”*. Enquadramento legal: Arts. 24 a 26 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305 do RICMS/BA/2012.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 28 a 31, pontuando que é beneficiário do Programa Desenvolve, tendo sido autuado sob a alegação de houve recolhimento a menor do imposto referente a janeiro de 2019, cuja diferença estaria apontada em uma planilha anexa ao referido auto de infração.

Disse que analisando referida planilha, percebeu que os autuantes deduziram apenas uma parte dos créditos não vinculados ao projeto, visto que janeiro de 2019 foi exatamente o período de início de vigência do Decreto 18.000 de 20 de dezembro de 2018, que alterou o Anexo I do RICMS/BA, excluindo algumas mercadorias da substituição tributária, passando para tributação normal.

Pontuou que a mudança de sistemática de apuração das mercadorias, especialmente em relação a substituição tributária, requer o levantamento de estoques, conforme já estatuído no art. 289 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia:

*Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.*

*§ 1º Os contribuintes atacadistas, revendedores e varejistas, deverão, a fim de ajustar os estoques de mercadorias por ocasião de inclusões no regime de substituição tributária, adotar as seguintes providências:*

*I - relacionar as mercadorias existentes no estoque do estabelecimento no dia da inclusão no regime de substituição tributária e escriturar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;*

*II - adicionar sobre o preço de aquisição mais recente, incluído o imposto, o percentual de margem de valor adicionado (MVA) constantes no Anexo I deste regulamento para as operações internas com a respectiva mercadoria;*

Assim havia a necessidade, em janeiro de 2019, que efetuasse o levantamento dos estoques e apurasse os créditos relativos àquelas mercadorias.

Neste sentido sustentou que os autuantes ignoraram completamente o crédito de R\$ 32.013,05 (trinta e dois mil, treze reais e cinco centavos) constante em seu livro de apuração sob a rubrica “outros créditos - Ocorrências Não Especificadas”, conforme cópia anexa e recorte abaixo:

CRÉDITO DO IMPOSTO		
C		
R   005 - POR ENTRADAS / AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		50.445,30
E   006 - OUTROS CRÉDITOS (DISCRIMINAR ANAIXO)		
D   OUTROS CREDITOS - OCORRENCIAS NAO ESPECIFICADAS	32.013,05	32.013,05
I   007 - ESTORNO DE DÉBITOS (DISCRIMINAR ANAIXO)		
T   008 - SUB-TOTAL		90.458,35
O   009 - SALDO CREDOR DO PÉRIODO ANTERIOR		0,00
C   010 - TOTAL		90.458,35

Com isso se observa que não foi incluído pelos autuantes o crédito referente a citada rubrica, onde deveriam estar inclusos os créditos de levantamento de estoque das mercadorias que não estavam mais sujeitas a substituição tributária no valor citado, crédito esse que se refere ao ICMS de estoque das mercadorias que foram excluídas do regime de Substituição Tributária pelo Decreto 18.800/2018 que alterou o Anexo 1 do Regulamento do ICMS, a partir de 2019:

Descrição dos Créditos Fiscais Não Vinculados ao Projeto		
1.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	4.996,08
2.102	Compra p/ comercialização	6.534,95
2.353	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial	1.800,00
<b>C</b>	<b>Total dos Créditos Não Vinculados</b>	<b>13.331,03</b>

Desta maneira asseverou que refazendo o levantamento, deveriam ter sido inclusos referidos créditos, os quais resultariam em R\$ 45.344,08 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais) em créditos não vinculados que deveriam ser excluídos do lançamento.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração para incluir os valores do crédito de levantamento de estoques elaborada por obrigação no valor de R\$ 32.013,05 (trinta e dois mil, treze reais e cinco centavos), constante em seu livro de Apuração, requerendo, ainda, a realização de diligência ou perícia técnica para que se possa atestar a existência dos referidos créditos, caso se entenda necessário.

Os autuantes apresentaram informação fiscal, fl. 53, declarando entenderem que a manifestação do autuado está correta, apresentando nova planilha de cálculo à fl. 52, passando o novo valor do débito para a quantia de R\$ 83.125,91.

O autuado foi cientificado do inteiro teor da informação fiscal, fls. 55 (via Correios) e 58 (via DT-e), porém não se manifestou.

## VOTO

A exigência que versa nos presentes autos no valor R\$ 115.135,96, mais multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 está posta nos seguintes termos: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro de apuração dos valores do imposto. O contribuinte, beneficiário do Programa Desenvolve, recolheu a menor o imposto referente a janeiro de 2019. De acordo com a planilha anexa ao presente Processo, neste período o saldo das operações comerciais não passível do incentivo fiscal, foi superior ao saldo das operações incentivadas”.

A insurgência do autuado restringiu-se apenas a falta de inclusão pelos autuantes na planilha de cálculo que elaboraram para fim de verificação da utilização do benefício fiscal estabelecido pelo Programa Desenvolve, do crédito no valor de R\$ 32.013,05 constante em seu livro de apuração do

imposto, sob a rubrica “outros créditos - Ocorrências Não Especificadas”, decorrente da alteração efetuada na forma de tributação de mercadorias contidas em seu estoque no mês de janeiro/19, que passaram do regime de substituição tributária para o regime normal de tributação, por força de alteração ocorrida no RICMS/BA pelo do Decreto nº 18.000/2018, que entrou em vigor a partir de janeiro/19.

Tal argumento foi acolhido pelos autuantes que, em consequência elaboraram novo demonstrativo de apuração dos cálculos, reduzindo o valor do débito para R\$ 83.125,91, fl. 52, o qual, foi cientificado ao autuado que não se manifestou.

Isto posto, e tendo em vista não ser necessário realização da diligência sugerida pelo autuado, acolho o novo valor do débito apontado pelos autuantes, acima indicado, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 83.125,91.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279697.0008/23-6, lavrado contra **FEIRA BOA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 83.125,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR